

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**VANESSA VIEIRA PESSANHA**

**PAULO CAMPANHA SANTANA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Paulo Campanha Santana; Vanessa Vieira Pessanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-184-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I”, no âmbito do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, reafirma seu compromisso com a produção científica crítica, plural e comprometida com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da promoção de ambientes laborais seguros, inclusivos e sustentáveis.

Os artigos que compõem este GT expressam a vitalidade e a complexidade das reflexões contemporâneas no campo do Direito do Trabalho. Ao tratarem de temas que vão desde a desconexão digital e o burnout até o impacto das novas tecnologias na forma de organização do trabalho, passando por desigualdades estruturais, como o racismo, o sexismo e a terceirização precarizante, os textos aqui reunidos demonstram o quanto as relações laborais seguem sendo espaço de disputa, transformação e resistência.

Destacam-se ainda análises fundamentais sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo, o papel da fiscalização estatal diante da escassez orçamentária, os desafios da uberização frente à proteção social e o entrelaçamento entre os direitos humanos e a realidade concreta de trabalhadores e trabalhadoras no Brasil.

O grupo traz à luz abordagens interdisciplinares e interseccionais, com olhares atentos ao meio ambiente do trabalho, à saúde física e mental dos trabalhadores, à efetivação de direitos fundamentais e à urgente necessidade de repensar paradigmas, inclusive culturais, como no debate sobre masculinidades emergentes e seus reflexos nas dinâmicas laborais.

Convidamos os leitores e as leitoras a mergulharem neste rico mosaico de reflexões, no qual o Direito do Trabalho se afirma como instrumento de emancipação, inclusão e justiça social. Que este GT possa inspirar novos diálogos, pesquisas e práticas comprometidas com um mundo do trabalho mais digno, equitativo e sustentável.

Eloy Pereira Lemos Junior (Universidade de Itaúna – UIT)

Vanessa Vieira Pessanha (Universidade do Estado da Bahia – UNEB)

Paulo Campanha Santana



**O PARADOXO INTERPRETATIVO NO TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENVOLVIDOS NO TRÁFICO DE DROGAS: JÓVEM INFRATOR OU TRABALHADOR INFANTIL?**

**THE INTERPRETIVE PARADOX IN THE TREATMENT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS INVOLVED IN DRUG TRAFFICKING: YOUNG OFFENDERS OR CHILD WORKERS?**

**Francisco Meton Marques De Lima <sup>1</sup>**  
**Erick Leonardo Freire Carvalho <sup>2</sup>**  
**Scarlett Maria Araújo Marques De Lima <sup>3</sup>**

**Resumo**

A presente pesquisa analisa a dualidade interpretativa da legislação brasileira quando se refere à criança e ao adolescente envolvido no tráfico de drogas. Por um lado, a legislação nacional, consubstanciada pelo ECA, tem sido aplicado com o fim de penalizar o jovem traficante, através de medidas socioeducativas de internação; e, por outro, a legislação internacional, em especial a Convenção nº 182 da OIT, busca tratar o público infantojuvenil como uma vítima de uma das piores formas de trabalho infantil. Em razão do caráter social que o tema apresenta, este trabalho foi desenvolvido com o objetivo de investigar uma possível solução para esse imbróglio legal. Para tanto, realizou-se uma investigação bibliográfica, eminentemente qualitativa, sustentada em referenciais teórico-conceituais; que permitiram concluir que o controle de convencionalidade pode ser uma ferramenta essencial para a proteção abrangente dos direitos de adolescentes e jovens; e que a prática do controle de convencionalidade pelos tribunais e juízes brasileiros revela-se como uma exigência frente ao conjunto normativo do direito internacional e do direito interno, cujo objetivo é assegurar a eficácia dos direitos humanos, dentre outras considerações.

**Palavras-chave:** Crianças e adolescentes, Tráfico de drogas, Ato infracional, Trabalho infantil, Paradoxo interpretativo

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research analyzes the dual interpretation of Brazilian legislation when it refers to children and adolescents involved in drug trafficking. On the one hand, national legislation,

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Constitucional pela UFMG, Professor Titular da UFPI e Desembargador no TRT 22. Lattes: <https://shorturl.at/ersGR>. E-mail: meton@trt22.jus.br

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela UFPI, Especialista em Direito Constitucional pela ESA/PI e Consultor Legislativo Especial na ALEPI. Lattes: <https://shorturl.at/dsyJZ>. E-mail: erickl.freirec@gmail.com

<sup>3</sup> Bacharela em Direito pela UFPI e discente do Curso de Relações Internacionais no UNINTER. Lattes: <https://shorturl.at/gBDE7>. E-mail: scarlima11@outlook.com

embodied in the ECA, has been applied with the aim of penalizing young drug traffickers, through socio-educational measures of internment; and, on the other hand, international legislation, especially ILO Convention No. 182, seeks to treat children and adolescents as victims of one of the worst forms of child labor. Due to the social nature of the topic, this work was developed with the objective of investigating a possible solution to this legal imbroglio. To this end, a bibliographical investigation was carried out, eminently qualitative, supported by theoretical-conceptual references; which allowed us to conclude that the control of conventionality is an essential tool in its constitutional mission aimed at the comprehensive protection of the rights of adolescents and young people; that, in order to carry out the control of conventionality of domestic law norms, local courts do not need any authorization at the international level; and that the practice of conventionality control by Brazilian courts and judges is revealed as a requirement in view of the normative set of international law and domestic law, whose objective is to ensure the effectiveness of human rights, among other considerations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Children and adolescents, Drug trafficking, Criminal act, Child labor, Interpretative paradox

## INTRODUÇÃO

No Brasil, o trabalho infantil é expressamente vedado pela Constituição, sendo definido como qualquer atividade laboral realizada por indivíduos com idade inferior a 16 anos. O artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reitera essa proibição constitucional e estabelece as diretrizes para que o trabalho, quando autorizado, ocorra em condições que garantam a proteção dos jovens. Dessa forma, a partir dos 14 anos, os adolescentes têm a possibilidade de atuar apenas na qualidade de aprendizes; já a partir dos 16 anos, com algumas limitações em relação ao trabalho noturno, insalubre e perigoso, eles podem ser contratados sob o regime de carteira assinada.

Também se encontra em vigor na legislação brasileira a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que aborda a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Este instrumento tem como objetivo destacar a necessidade premente de implementar novas estratégias voltadas à proibição e erradicação das piores formas de trabalho infantil, considerando-se uma prioridade nas ações tanto no âmbito nacional quanto internacional. Em conjunto com a Convenção, o Brasil integrou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), que abrange 89 atividades consideradas como as piores formas de trabalho, bem como os potenciais riscos ocupacionais relacionados e suas possíveis repercussões na saúde, assim como elenca os trabalhos prejudiciais à moralidade.

A referida Convenção (na alínea “c” do artigo 3º) e a supramencionada Lista TIP (no inciso II do art. 4º) classificam como uma das formas mais severas de trabalho infantil a “utilização, recrutamento e oferta de crianças para atividades ilícitas, especialmente para a produção e tráfico de drogas”; contudo, a justiça brasileira tem interpretado tais situações como atos infracionais que se assemelham ao crime de tráfico de entorpecentes. Assim sendo, crianças e adolescentes envolvidos com o tráfico têm sido encaminhados para o cumprimento de medidas socioeducativas, em vez de serem beneficiados pela proteção que o Estado deve garantir àqueles considerados vítimas do trabalho infantil.

Constata-se que crianças e adolescentes envolvidos na atividade de tráfico de drogas apresentam uma situação paradoxal: são, simultaneamente, vítimas e suspeitos de infrações. Em virtude disso, formulou-se o seguinte questionamento como problema de pesquisa: o controle de convencionalidade é um instrumento jurídico capaz de resolver a aparente contradição existente entre o ECA e a Convenção nº 182 da OIT nos casos de crianças e adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas?

Sob a perspectiva social, o estudo é justificável em função do aumento no número de crianças e adolescentes penalizados por comportamentos infracionais análogos ao tráfico de drogas. De acordo com o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em 2024, 6.254 adolescentes e jovens encontravam-se privados de liberdade; além disso, no que diz respeito às medidas socioeducativas em meio aberto, cerca de 25 mil indivíduos tinham sido condenados<sup>1</sup>.

Dentro desse contexto, a pesquisa tem como objetivo geral identificar se o controle de convencionalidade constitui o mecanismo mais apropriado para resolver a aparente contradição entre as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no que diz respeito às crianças e adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas. Quanto aos objetivos específicos, propôs-se compreender os fatores que levam essas crianças e adolescentes a se engajarem no tráfico de substâncias ilícitas; examinar as legislações atualmente em vigor no Brasil que se aplicam a esse grupo; e avaliar se o controle de convencionalidade poderia ser um recurso eficaz na resolução desse conflito interpretativo.

A execução deste trabalho deu-se por meio de levantamento bibliográfico, com base em pesquisa no portal de Periódicos da Capes e na plataforma Google Acadêmico. A etapa inicial do levantamento consistiu em busca através das palavras-chave “trabalho infantil”, “medida socioeducativa” e “criminalização”; nesse processo, foram identificados 51 trabalhos acadêmicos publicados entre 2020 e 2025. Após a leitura dos resumos e das introduções, obteve-se um total de 37 trabalhos, os quais foram lidos e analisados a partir de uma abordagem qualitativa.

Desse modo, para que o objetivo geral fosse atingido, a pesquisa foi segmentada em três seções: a primeira discute o contexto social que permeia a participação de crianças e adolescentes no tráfico de drogas; a segunda seção, por sua vez, se propôs a analisar a lógica de proteção às crianças e adolescentes conforme estabelecido na legislação brasileira. Após essas considerações, na terceira seção, foi investigado se o controle de convencionalidade constitui um mecanismo eficaz para resolver o conflito interpretativo entre as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção nº 182 da OIT.

---

<sup>1</sup> Levantamento Anual SINASE, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/32s3bbja>.

## 1. A PARTICIPAÇÃO INFANTOJUVENIL NO TRÁFICO DE DROGAS

Desde os primórdios da humanidade, o consumo de drogas tem estado presente na sociedade, seja para propósitos religiosos ou terapêuticos; sendo, portanto, um dos temas mais controversos da atualidade. A indústria das drogas, nesse contexto, tem aumentado sua complexidade, passando a envolver uma vasta estrutura para funcionar, pois seu processo demanda atividades como plantação, transporte, distribuição, transformação química, empacotamento e diversas outras relacionadas<sup>2</sup> (Barbosa, 2022).

No Brasil, as redes de tráfico de drogas passaram a se destacar pelo recrutamento de crianças e adolescentes, evidenciando como essa prática está cada vez mais ligada ao trabalho infanto-juvenil. Assim, discutir a atuação de crianças e adolescentes nesse campo da ilegalidade significa revelar uma forma de exploração da força de trabalho que envolve risco, violência e morte (Mendonça, 2024).

Feffermann (2018) nota que, de maneira geral, o recrutamento de jovens para o tráfico de drogas acontece após um extenso período de privação e violação dos direitos dele e de sua família em várias áreas, como saúde, educação, habitação, assistência social e formação profissional, entre outras. No dia a dia desses adolescentes e seus familiares, é frequente a experiência com trabalhos forçados, mal pagos e exaustivos, além de jornadas árduas em condições humilhantes e degradantes.

Cruz e Scherer (2019) também identificam uma continuidade entre a trajetória familiar de baixa escolaridade, informalidade, precariedade e a inserção desses adolescentes na economia urbana informal, criando um ciclo de reprodução da pobreza que é difícil de ser quebrado. Assim, para os autores, embora a participação no tráfico de drogas represente uma opção ou escolha voluntária, ela se dá em meio a alternativas limitadas.

De acordo com Barbosa (2022), certos eventos, sejam episódicos ou contínuos, na vida de uma pessoa podem servir como marcos decisivos ligados ao envolvimento na criminalidade. Situações como violência doméstica, evasão escolar e encarceramento, por exemplo, podem levar o jovem a se envolver em atividades criminosas; isso ocorre porque quando os vínculos sociais estão fragilizados ou rompidos, a tendência à criminalização aumenta.

---

<sup>2</sup> Soriano, Borel e Fernandes (2023) descrevem um alto nível de organização na atuação das facções, que estão presentes em muitos estados e municípios. Enquanto uma parte da população é estimulada ao consumo para gerar mercados, a outra parte é recrutada como mão de obra para essa atividade ilegal. Ademais, os autores explicam que, no comércio varejista nas grandes comunidades, as atividades ligadas ao narcotráfico possuem várias especializações: mulheres embalam as drogas, jovens atuam como vigias, jovens mais velhos fazem entregas ou vendem os entorpecentes em pontos de venda na comunidade, e adolescentes armados patrulham os territórios de maneira ostensiva.

Já para Mendonça (2024), a visão do laço social não é suficiente para elucidar o envolvimento de jovens em atividades ilícitas. O autor argumenta que a participação no tráfico é vista como uma solução para a situação econômica precária; e a entrada no mercado das drogas proporciona não apenas uma fonte de renda, mas também uma oportunidade de desenvolvimento profissional para os jovens que buscam se tornar independentes desde cedo. A educação formal aparece como uma alternativa remota e nem sempre viável para esse grupo.

Contudo, essa atividade é altamente prejudicial, especialmente para crianças e adolescentes. Entre os riscos a que esse grupo está exposto, pode-se citar: o contato direto com substâncias que podem comprometer sua saúde e desenvolvimento; a exposição a situações perigosas em níveis mental, físico, social e moral; o trabalho precoce, iniciado geralmente antes dos 16 anos; longas jornadas de trabalho; o risco de se envolver em conflitos armados, que pode levar à morte; além da defasagem e baixa frequência escolar. Ademais, o comércio de drogas ilegais representa um mercado onde os jovens frequentemente enfrentam violência policial, situações constrangedoras e a possibilidade de encarceramento, uma vez que é uma atividade extremamente arriscada e alvo de intenso combate por parte das forças repressivas. A violência física e simbólica permeia as interações com a polícia e com os “patrões”, sendo comuns ameaças e pressões psicológicas (Cruz; Scherer, 2019).

Considerando todas as vulnerabilidades identificadas, Soriano, Borel e Fernandes (2023) argumentam que o tráfico de drogas se apresenta para os jovens em duas vertentes. A primeira é a financeira, funcionando como uma fonte de rendimento que garante a autonomia econômica; a segunda diz respeito ao *status*, servindo como um caminho para obter reconhecimento e ascensão social. Assim, os autores explicam que ao entender o tráfico como uma empresa, é possível captar a ambição profissional dos jovens inseridos na rede do tráfico de drogas.

Resende (2022) registra que pode parecer estranho ver tantos jovens se envolvendo no narcotráfico apenas para terem roupas caras e itens semelhantes; no entanto, a autora aclara que é fundamental compreender que, em uma sociedade consumista, onde se valoriza mais o que alguém “tem” do que o que alguém “é”, as roupas ou produtos ganham um novo significado. Esses itens se transformam em símbolos de poder e riqueza, representando uma forma significativa de distinção. A ilusão do consumo proporciona a esses adolescentes uma sensação de força; permitindo-lhes possuir algo que a desigualdade, presente na sociedade brasileira, lhes restringe.

Além do consumo, Silva (2023) aponta que há um outro aspecto crucial para a inserção dos jovens no narcotráfico: as armas. Segundo a autora, os jovens são atraídos por uma

“subcultura viril” que impacta diretamente a fragilidade de crianças e adultos com mais de 18 anos. Por essa razão, o que realmente conta para esses jovens em situação de marginalização é o valor associado à imagem externa e ao uso da força (armas, dinheiro, roupas, drogas e mulheres).

Segundo Urani e Silva (2022), a mídia desempenha um papel importante na formação dessa mentalidade, ao promover uma sociedade consumista em que o individualismo e as conquistas pessoais são vistos como sinônimo de sucesso. Além disso, através da televisão, a mídia estabelece padrões que influenciam crianças e jovens a adotarem uma cultura agressiva. Nesse contexto, à medida que as mensagens veiculadas se tornam parte do cotidiano, os jovens envolvidos com o narcotráfico passam a encarar assassinatos e mortes como algo normal ou até irrelevante. O ato de matar se transforma em uma questão de sobrevivência ou bravura. Paralelamente, a morte prematura torna-se uma expectativa comum para aqueles que circulam por suas comunidades armados com armas de guerra.

Cruz e Scherer (2019) explicam que, no contexto do tráfico, os subordinados são tratados de maneira próxima pelo chefe; assim, para os "empregados", os patrões se tornam modelos a serem seguidos, heróis e celebridades, o que gera uma certa admiração. Nesse sentido, estabelece-se uma continuidade entre a figura do patrão e seu "soldado"<sup>3</sup>, de modo que o prestígio do primeiro reflete sobre o segundo. Isso ajuda a compreender que existem dois sentimentos de identificação importantes em jogo: o reconhecimento e a pertença. Enquanto o reconhecimento torna-os visíveis tanto para si mesmos quanto para os outros, a sensação de pertencimento à facção ou ao grupo é o que motiva sua submissão à hierarquia.

Nesse contexto, verifica-se que a elevada rentabilidade, a chance de promoção na hierarquia e o prestígio que o tráfico de drogas oferece são aspectos que, juntamente com a diminuição das oportunidades de emprego para adolescentes, favorecem a entrada no tráfico. Portanto, é importante compreender o tráfico como uma forma de organização do trabalho que é não oficial, empregando um grande número de jovens em sua estrutura (Feffermann, 2018).

Martins (2020) destaca a formação histórica da escravidão no Brasil e as práticas de controle sobre os corpos negros continuam a ser o foco do Sistema de Justiça Criminal. Assim, não se pode abordar essa questão sem considerar o Sistema Penal Juvenil, que é disfarçado pelos termos “Varas Infracionais da Infância e Juventude” e “medidas socioeducativas” – em

---

<sup>3</sup> Para Silva (2023), o termo “soldado do tráfico” tem sido utilizado com frequência crescente. O autor destaca que essa nomenclatura implica uma lógica militar de confronto, estabelecendo uma divisão entre “aliados” e “inimigos”, em que todos os recursos disponíveis são direcionados para a eliminação dos “inimigos”. Essa configuração se manifesta como um conflito armado, envolvendo disputas entre gangues rivais, tiroteios com as autoridades e a circulação de armas, entre outros aspectos.

vez de “penas”. Isso evidencia que esse sistema, além de estar intimamente relacionado ao racismo, perpetua a estrutura social racista brasileira, tendo como alvo principal o controle e a criminalização dos jovens negros, que representam a maior parte das apreensões, punições e penalizações anuais.

Como resultado, os jovens envolvidos no tráfico de drogas são vistos, com o apoio da indústria cultural, como os culpados pela violência, mesmo sendo também as principais vítimas das mortes violentas registradas nas estatísticas policiais<sup>4</sup>. Esses jovens representam um elo que ora é fundamental, ora é descartável, nas redes internacionais da "indústria" do tráfico de drogas, e ocultam quem realmente se beneficia desse setor. Os jovens e adolescentes em situação de pobreza constituem a parte mais vulnerável das correntes do narcotráfico, embora neles tenha se formado a imagem do perigo e da ameaça (Feffermann, 2018).

Em última análise, a cooptação de jovens de favelas, conforme esclarece Silva (2023), representa uma estratégia para garantir a continuidade de um sistema mais amplo de narcotráfico que abrange redes internacionais. Esses jovens ocupam as linhas de frente em um conflito entre o narcotráfico e o Estado; tornando-se os primeiros a sofrer as consequências do mecanismo brutal que utiliza a desigualdade social e as necessidades básicas da população de baixa renda para explorar crianças e jovens abaixo de 18 anos.

Assim, reconhecer que os adolescentes encaram o tráfico como uma modalidade de trabalho não isenta suas ações de responsabilidade, mas torna a análise do fenômeno mais complexa ao considerá-lo como parte de um sistema mais amplo, onde o Estado e as normas do mercado são fatores fundamentais que exercem funções distintas. Essa realidade se torna ainda mais clara no cenário atual, marcado pela acentuação da crise econômica e pela fragilização das políticas sociais essenciais, em que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade são cada vez mais aliciados pelo tráfico de drogas.

## **2. A LÓGICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O Direito da Criança e do Adolescente é composto não apenas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas também pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), pela

---

<sup>4</sup> De acordo com Mendonça (2024), sem critérios claros para diferenciar usuários de traficantes, as ações policiais frequentemente acabam por criminalizar jovens com baixa escolaridade, trabalhadores e aqueles que transitam pelas áreas periféricas da cidade. Essas abordagens indicam uma hierarquia social, fundamentada em estigmas relacionados à origem social do indivíduo e à visão que o policial tem sobre quem é envolvido no comércio de drogas.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por normativas internacionais. Assim, a Teoria da Proteção Integral encontra sua fundamentação nas esferas constitucional, internacional e infraconstitucional, todas pautadas pelo princípio da dignidade humana (Custódio; Kern, 2022).

Soriano, Borel e Fernandes (2023) destacam que, até o século XIX, os indivíduos atualmente considerados crianças eram vistos como adultos e, conseqüentemente, estavam sujeitos às mesmas normas tanto no âmbito laboral quanto nas penalidades, apresentando poucas distinções evidentes. No contexto do trabalho, por exemplo, costumavam receber uma remuneração inferior sob a justificativa de serem menos produtivos (meias forças); e em relação às penas, ocorria a aplicação de circunstâncias atenuantes em sua execução.

Com a promulgação do artigo 227 da CF/88<sup>5</sup>, iniciou-se um movimento político em prol da Teoria da Proteção Integral no Brasil, que não apenas garantiu direitos anteriormente não atribuídos a crianças e adolescentes, mas também introduziu tanto princípios explícitos quanto implícitos em sua redação. Um dos princípios é o da responsabilidade compartilhada em três frentes, estabelecendo que o Estado, a sociedade e a família devem, de forma colaborativa e solidária, assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, além de protegê-los contra violações desses direitos (Cruz; Scherer, 2019).

O artigo 227 da Constituição Federal destaca a “absoluta prioridade” na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, sendo que essa necessidade se origina, segundo as considerações de Custódio e Kern (2022), da condição peculiar desses indivíduos como pessoas em desenvolvimento. Tal situação implica em um maior risco de violação de seus direitos durante esta fase. Por sua vez, o artigo 4º, parágrafo único, do ECA<sup>6</sup> detalha os significados dessa prioridade, englobando: a primazia no recebimento de proteção e auxílio em quaisquer situações, a precedência no atendimento por serviços públicos ou de interesse público, a preferência na elaboração e implementação de políticas sociais públicas, bem como a destinação privilegiada de recursos financeiros nas áreas que envolvem a proteção à infância e à juventude.

---

<sup>5</sup> Art. 227 da CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>6</sup> Art. 4º do ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Assim, desde o princípio, é relevante destacar que o ECA tem como meta primordial reconhecer crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, ao estabelecer a doutrina da proteção integral. O mencionado estatuto introduziu uma visão que representa consideráveis progressos em comparação à abordagem menorista e à situação irregular, a qual tinha como um dos seus pilares mais significativos a institucionalização de crianças e adolescentes oriundos de famílias vulneráveis e empobrecidas em decorrência da inadequada distribuição de renda e da desigualdade social presente no país (Feffermann, 2018).

Em virtude disso, Martins (2020) considera o ECA um ponto de inflexão no paradigma referente ao tratamento distintivo das crianças e adolescentes como indivíduos em processo de desenvolvimento. Entre os progressos introduzidos em comparação ao Código de Menores de 1927, destaca-se a assegurar o direito à defesa, bem como a valorização da liberdade e do convívio familiar em detrimento da institucionalização. Contudo, tal garantia não vem sendo refletida nas práticas judiciais contemporâneas, uma vez que a previsão de excepcionalidade tem sido desconsiderada, transformando a internação de jovens infratores em uma rotina.

No Brasil, crianças e adolescentes não são considerados autores de crimes, mas sim de atos infracionais; por essa razão, devido à sua condição peculiar de indivíduos em desenvolvimento, aqueles com menos de dezoito anos são classificados como penalmente inimputáveis<sup>7</sup>. O tráfico de drogas, embora seja tipificado como crime na legislação penal, é igualmente tratado como ato infracional na esfera do Direito da Criança e do Adolescente; entretanto, diferentemente da legislação penal que impõe uma pena, o Direito da Criança e do Adolescente responsabiliza o adolescente por meio da imposição de medidas socioeducativas.

Conforme elucidado por Custódio e Kern (2022), o ECA estabelece que, quando se trata de uma criança envolvida em ato infracional, a escolha recai sobre a implementação de medidas de proteção. Tal decisão deve considerar tanto a idade quanto o estágio de desenvolvimento da criança, com uma atenção especial ao caráter pedagógico das intervenções. Além disso, deve ser privilegiadas aquelas que visam reforçar os laços familiares, levando em conta as especificidades de cada caso. As medidas contempladas incluem direcionamento aos pais ou responsáveis, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade; orientação e apoio temporário; matrícula e frequência obrigatórias em instituições de ensino fundamental oficiais; inclusão em serviços e programas oferecidos pela comunidade ou pelo governo

---

<sup>7</sup> Art. 103 do ECA. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

voltados para a proteção, suporte e promoção do bem-estar da família e das crianças, entre outras previstas no artigo 112 do Estatuto<sup>8</sup>.

No contexto internacional, encontra-se em vigor a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que versa sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. O referido instrumento tem por finalidade evidenciar a urgência de implementar novas medidas para a proibição e erradicação das piores formas de trabalho infantil, configurando-se uma prioridade nas ações tanto nacionais quanto internacionais. Juntamente com a Convenção, foi aprovada no Brasil, por meio do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008<sup>9</sup>, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), que contempla 89 atividades classificadas como piores formas de trabalho, além dos potenciais riscos ocupacionais associados e suas possíveis consequências à saúde, assim como descreve os trabalhos prejudiciais à moralidade (Barbosa, 2022).

O artigo 3º da referida convenção aduz que estão entre as piores formas de trabalho infantil a “utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes”<sup>10</sup>. Assim, quando realizado por crianças e adolescentes, o tráfico de drogas é classificado como uma atividade ilegal que integra a Lista TIP.

Há, portanto, na legislação brasileira, uma dualidade entre a lógica punitiva, que considera a prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas como crime cometido por adolescentes, e a lógica protetiva, que classifica as atividades desempenhadas por crianças e adolescentes nesse setor varejista como uma das formas mais graves de trabalho infantil. Essa perspectiva não se origina exclusivamente do senso comum, mas está incorporada nas políticas públicas, as quais ajudam a moldar socialmente a figura do "adolescente criminoso". Um

---

<sup>8</sup> Art. 112 do ECA. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

<sup>9</sup> Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

<sup>10</sup> Art. 3 da Convenção nº 182 da OIT. Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

exemplo disso é a designação política "adolescente autor de ato infracional", presente na legislação, que possibilita um deslizamento semântico que se alicerça mais na categorização social de "bandido" do que na noção de "trabalhador infantil" (Mendonça, 2024).

De maneira semelhante, Martins (2020) argumenta que existe uma discrepância entre as legislações que protegem crianças e adolescentes e as normas penais, pois enquanto uma legislação considera o adolescente envolvido no tráfico de drogas como vítima, outra o classifica como infrator. Assim, formar-se-ia um sistema de justiça juvenil fundamentado nas leis penais, cuja analogia se aplica aos atos infracionais, resultando na categorização do adolescente apreendido por tráfico de drogas como infrator passível de responder a sanções pelo ato praticado. É como se a proposta de proteção integral contida no ECA pudesse ser utilizada como justificativa para a imposição de medidas socioeducativas que têm caráter punitivo.

Em tais circunstâncias, a repressão, o controle social, a tutela, a institucionalização e a conformidade com as normas sociais se entrelaçam com a noção de proteção; demonstrando que o paradigma menorista<sup>11</sup> permanece perene na legislação, na doutrina, na jurisprudência e entre os sujeitos que participam do processo de investigação de atos infracionais e da imposição de medidas socioeducativas (Urani; Silva, 2022).

Soriano, Borel e Fernandes (2023) afirmam que, embora a maior parte da doutrina rejeite a perspectiva penal do sistema de justiça juvenil brasileiro, existem diversas evidências que contradizem essa visão. Tais evidências incluem a subordinação do indivíduo ao Estado, a correspondência das proibições de conduta às infrações tipificadas para adultos, assim como a possibilidade de restrição de direitos, incluindo a privação de liberdade. Portanto, a quebra com a abordagem assistencialista e controladora da teoria da situação irregular não se concretizou plenamente apenas com a mudança do antigo Código de Menores pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com isso, ainda que a doutrina da proteção integral esteja formalmente presente nas legislações, na realidade, os adolescentes implicados no tráfico de drogas são percebidos como infratores e não como vítimas de uma das mais graves manifestações de trabalho infantil. Isso ocorre em proporção equivalente à persistência, nas práticas legislativas, judiciárias e policiais, do paradigma menorista.

---

<sup>11</sup> O paradigma menorista estabelecido pelo Código de Menores configurava um sistema que considerava crianças e adolescentes como cidadãos de segunda classe, pautado por práticas repressivas e correccionais. Fonte: Amorim (2021).

### **3. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DO ECA FRENTE À CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT**

Ao realizar uma análise abrangente do sistema jurídico brasileiro, evidencia-se a intenção do legislador, desde as normas nacionais até a incorporação de diretrizes internacionais, de assegurar a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil. No que tange ao trabalho infantil no âmbito do tráfico de drogas, ocorre, entretanto, um dilema relativo à aplicação de medidas socioeducativas, uma vez que o tráfico é considerado igualmente um ato infracional (Costa; Barros, 2019).

O aparente conflito entre o ECA e a Convenção nº 182 da OIT suscita a discussão acerca da hierarquia das normas no ordenamento jurídico. Nessa conjuntura, é importante destacar que, conforme a decisão do HC 87.585-8/TO<sup>12</sup>, o STF consolidou uma maioria interpretativa afirmando que tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos integram o ordenamento jurídico brasileiro como normas supralegais; ou seja, ocupam uma posição hierárquica superior às leis ordinárias, mas inferior à Constituição. Essa interpretação implica que uma lei ordinária não tem o poder de revogar dispositivos de um instrumento internacional de Direitos Humanos; pelo contrário, deve respeitá-lo. Após essa decisão, o STF começou a exigir a verificação da compatibilidade tanto vertical quanto material das leis e atos normativos internos; tornando possível, além do controle de constitucionalidade, a avaliação de conformidade das normas emitidas pelo Poder Público em relação aos tratados sobre direitos humanos que foram adotados pelo Brasil (Amorim, 2021).

Em relação aos tratados de direitos humanos, Custódio (2022) enfatiza que a menção a um tratado que tenha sido ratificado e incorporado pode ser especialmente útil quando um dispositivo do direito interno é suscetível de ser interpretado de duas formas, sendo uma dessas interpretações mais alinhada com o conteúdo do tratado ratificado do que a outra. Nessa circunstância, os tribunais deveriam privilegiar a interpretação que melhor condiz com o tratado; considerando-se que existe a presunção de que o Parlamento, ao aprovar a incorporação

---

<sup>12</sup> O Habeas Corpus nº 87.585-8/TO foi relatado pelo Ministro Marco Aurélio, em 3 de dezembro de 2008, no Supremo Tribunal Federal do Brasil. A decisão estabeleceu que a introdução da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (denominada também como Pacto de San José da Costa Rica, abreviada como CADH) implica que a prisão civil do depositário infiel não será mais admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, ficou consolidado o entendimento de que, ainda que tal pacto não possuísse autoridade suficiente para prevalecer sobre a Constituição Federal, ele detinha uma força superior e paralisante em relação ao artigo 1.287 do Código Civil de 1916, o qual previa a possibilidade da prisão civil do depositário infiel; impossibilitando a aplicabilidade do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição. Fonte: Urani e Silva (2022).

do tratado, não tinha a intenção de violar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

Em razão da robustez alcançada pelos sistemas transnacionais de proteção dos direitos humanos, Henriques e Mesquita (2019) identificam o surgimento do controle de convencionalidade, que se configura como um mecanismo destinado à adequação do ordenamento jurídico nacional aos tratados internacionais ratificados pelo respectivo país. Dessa forma, o denominado controle de convencionalidade tem a finalidade de fomentar um diálogo e uma uniformização entre os ordenamentos jurídicos internos e internacionais.

Para Costa e Barros (2019), o controle jurisdicional de convencionalidade<sup>13</sup> representa a exigência de que as normas internas de um país, além de respeitarem sua Constituição (controle de constitucionalidade), também estejam em conformidade com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Estado e que estejam em vigor no ordenamento jurídico nacional. Em outras palavras, é benéfico que as normas internas de uma nação estejam alinhadas com os tratados internacionais ratificados pelo Estado. Para a realização dessa supervisão, recorre-se ao controle de convencionalidade, geralmente desempenhado pelo Poder Judiciário.

Assim, todos os dispositivos do ECA devem estar sujeitos ao exame de constitucionalidade e convencionalidade, uma vez que todas as leis ou atos normativos precisam ser compatíveis com a Constituição Federal de 1988 e com as normas internacionais, especialmente aquelas relacionadas aos direitos humanos. Por meio do mecanismo difuso-incidental e fundamentado no § 2º do artigo 5º da CF/88<sup>14</sup>, qualquer juiz ou tribunal tem a prerrogativa de aplicar incidentalmente as normas internacionais sobre direitos humanos em contraposição às leis ou atos normativos internos emitidos pelo Estado, como é o caso do Estatuto mencionado (Amorim, 2021).

Henriques e Mesquita (2019) afirmam que a observância dos tratados internacionais de direitos humanos representa, em primeiríssimo lugar, a observância da própria Constituição, uma vez que esta garantiu aos tratados um espaço significativo no ordenamento jurídico

---

<sup>13</sup> Embora a expressão “controle de convencionalidade” já tenha sido mencionada por André de Carvalho Ramos, docente da Universidade de São Paulo; foi em 2008, por meio de sua tese de doutorado, que Valerio Mazzuoli elaborou uma teoria abrangente acerca do controle de convencionalidade inserido no sistema jurídico brasileiro. Mazzuoli argumentou que o controle jurisdicional da convencionalidade se aplica também aos tratados e convenções internacionais que, apesar de não terem sido ratificados conforme o § 3º do art. 5º da CF/88, tratam acerca dos direitos humanos. Fonte: Amorim (2021).

<sup>14</sup> Art. 5º da CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

nacional<sup>15</sup>. Por essa razão, se o Poder Judiciário de um país se omite ou recusa a realizar o controle de convencionalidade, ele está, em última instância, abdicando também do exercício da justiça constitucional.

Fagundes (2019), por sua vez, destaca que a compatibilidade dos dispositivos do direito brasileiro não se restringe apenas à Constituição Federal. É imperativo que o sistema jurídico nacional esteja alinhado com os tratados internacionais, a fim de integrar-se à ordem jurídica global, sem transgredir quaisquer de seus princípios. Desde a promulgação da Constituição em 1988, houve uma crescente ratificação de tratados internacionais (tanto globais quanto regionais) com a finalidade de salvaguardar os direitos humanos, incorporando novos direitos e garantias ao ordenamento jurídico interno.

Entretanto, essa compatibilização interna/externa é raramente empregada na justiça brasileira; que apresentam um escasso número de decisões nas quais os tratados são invocados, apesar de que tais documentos, quando abordam direitos humanos, possuem uma posição hierárquico-normativa de supralegalidade (Leal; Zwicker, 2019).

Neste cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem enfatizado a importância do controle de convencionalidade como uma ferramenta essencial na sua missão constitucional voltada à proteção abrangente dos direitos de adolescentes e jovens; destacando-se, em particular, a necessidade de considerar o tráfico de drogas como uma das formas mais graves de trabalho infantil. Segundo o CNJ, é imperativo que os magistrados acionem, além da legislação nacional, as normas internacionais que oferecem maior proteção no âmbito do direito internacional, especialmente aquelas ratificadas pelo país; por meio de uma análise comparativa normativa (material) em casos específicos e elaborando uma decisão judicial que salvasse os direitos humanos (CNJ, 2023).

Fagundes (2019) aponta que, para efetuar o controle de convencionalidade das normas de direito interno, os tribunais locais não necessitam de qualquer autorização a nível internacional. Esse controle, a partir deste momento, adquire também um caráter difuso, tal como ocorre com o controle difuso de constitucionalidade, no qual qualquer juiz ou tribunal está autorizado a se pronunciar. Desde juízes individuais (estaduais ou federais) até os tribunais estaduais (Tribunais de Justiça dos Estados), regionais (como os Tribunais Regionais Federais) e até mesmo os tribunais superiores (STJ, TST, TSE, STF etc.), todos têm a competência para verificar a convencionalidade ou supralegalidade das leis por meio da via incidental.

---

<sup>15</sup> Henriques e Mesquita (2019), inclusive, assevera que o controle de convencionalidade atua de maneira complementar e auxiliar ao controle de constitucionalidade, consistindo em ajustar ou alinhar os atos ou normas internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

De maneira similar, o CNJ (2023) orienta que todos os integrantes do poder judiciário – que possuem a competência para realizar o controle de constitucionalidade concreto – também estão capacitados a efetuar o controle de convencionalidade de uma norma; essa análise pode ser realizada, inclusive, por iniciativa própria do magistrado, não se restringindo ao pedido das partes quando se refere à aplicação de um entendimento ou norma convencional, em razão do princípio *pro homine*, o que leva à emergência do princípio da supremacia convencional.

No processo de aplicação do controle de convencionalidade, o juízo de primeira instância deve conferir à norma interna em debate um efeito paralisante. Isso implica que a eficácia de uma norma considerada inconveniente é suspensa, mesmo que essa norma ainda permaneça vigente no ordenamento jurídico interno. A prática do controle de convencionalidade pelos tribunais e juízes brasileiros revela-se como uma exigência frente ao conjunto normativo do direito internacional e do direito interno, cujo objetivo é assegurar a eficácia dos direitos humanos. Nesse contexto, destaca-se o princípio *pro persona*, que visa estabelecer uma interpretação mais benéfica ao indivíduo durante a realização do controle de convencionalidade (Leal; Zwicker, 2019).

Em virtude disso, o CNJ (2023) enfatiza a importância de que juízes e tribunais brasileiros reflitam sobre suas funções na edificação da sociedade e na salvaguarda dos direitos. Ademais, é pertinente mencionar que já se constata uma certa "convencionalização" do direito brasileiro, especialmente ao considerar alguns dispositivos legais que receberam influência direta de convenções de direitos humanos, como o ECA, o qual foi inspirado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.

Por último, é importante destacar que a Convenção nº 182 da OIT trata de direitos humanos e, portanto, possui caráter vinculante; devendo suas disposições ser interpretadas como deveres dos Estados Partes, entre os quais se incluem o Brasil; especialmente no que diz respeito à obrigação de não regressão, que implica o dever de progressividade, tendo em vista que os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis. Esta convenção detalha as medidas a serem adotadas em relação a crianças e adolescentes envolvidos nas piores formas de trabalho infantil, com enfoque na sua reabilitação e reintegração social, além de educação e formação profissional. Assim, cabe à autoridade judiciária garantir sua observância ao tomar decisões sobre adolescentes envolvidos no tráfico ilícito de drogas (Leal; Zwicker, 2019).

Compreende-se, portanto, que o controle jurisdicional de convencionalidade pode (e deve) ser empregado no amoldamento do ECA à Convenção nº 182 da OIT; tendo em consideração que, ao se verificar a violação das cláusulas presentes na mencionada convenção,

tais normas devem prevalecer sobre o Estatuto, uma vez que possuem superioridade hierárquica (*status* suprallegal) em relação às normas ordinárias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que as redes de tráfico de drogas passaram a se destacar pelo recrutamento de crianças e adolescentes; com uma maior aderência dos jovens que sofrem violações de direitos, a exemplo de extrema pobreza, violência doméstica, evasão escolar, entras privações. Além disso, identificou-se que a participação no tráfico também tendo sido vista como uma solução para a situação econômica precária, proporcionando uma fonte de renda e uma possibilidade de independência financeira para os jovens em situação de miserabilidade.

Constatou-se que, além dos perigos inerentes ao envolvimento com o tráfico de drogas, para as crianças e adolescentes essa atividade se torna ainda mais prejudicial, considerando os riscos a que esse grupo etário está exposto. Cita-se, a guisa de exemplo, o contato direto com substâncias tóxicas, comprometendo a saúde o desenvolvimento físico e mental; as longas jornadas de trabalho incompatíveis com o trabalho precoce; além da defasagem ou da baixa frequência escolar.

Além disso, verificou-se que, embora a utilização do público infantojuvenil seja considerado uma ferramenta estratégica do sistema de narcotráfico, pois passaram a ocupar a linha de frente no conflito entre as facções e o Estado; eles são os primeiros a sofrer as consequências desse envolvimento, tornando-se também instrumentos descartáveis, tendo em vista o “exército de reserva”<sup>16</sup> de crianças e adolescentes vulneráveis disponíveis para exercer essa atividade.

Nessa conjuntura, esclareceu-se que toda a legislação brasileira (desde a constituição, os tratados internacionais e a legislação ordinária) encontra-se engendrada à proteção integral da criança e do adolescente, com absoluta prioridade na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes; inclusive, ressaltando o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público em assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes.

---

<sup>16</sup> É um conceito marxista que se refere à força de trabalho que excede as necessidades de produção, tratando-se de um contingente de trabalhadores desempregados ou subempregados que estão disponíveis para serem empregados a qualquer momento. Fonte: <https://tinyurl.com/5n7jhbkw>.

Em seguida, apontou-se que, embora o tráfico de drogas seja tipificado como crime na legislação penal; na esfera do Direito da Criança e do Adolescente, ele é tratado com ato infracional, repercutindo na implementação de medidas socioeducativas com efeito protetivo, visando reforçar os laços familiares por meio de orientação e apoio psicológico, de frequência obrigatória em instituições de ensino e de inclusão em serviços e programas oferecidos para a comunidade, entre outras medidas previstas no art. 112 do ECA.

Entretanto, evidenciou-se que, no Brasil, formou-se um sistema de justiça juvenil fundamentado em leis penais, cuja analogia aplicada aos atos infracionais, tem resultado na categorização do adolescente apreendido por tráfico de drogas como um infrator passível de responder a sanções pelo ato praticado. Assim, o paradigma menorista revela-se perene na legislação, na doutrina, na jurisprudência e entre os sujeitos que participam do processo de investigação de atos infracionais e da imposição de medidas socioeducativas. Além disso, notou-se que essa perspectiva não se origina exclusivamente do senso comum, mas está incorporada nas políticas públicas, as quais ajudam a moldar socialmente a figura do "adolescente criminoso".

Em contramão do que vem praticado no Brasil, a Convenção nº 182 da OIT, que versa sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, busca evidenciar a urgência de implementar novas medidas para a proibição e erradicação das piores formas de trabalho infantil, em especial “a utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes”.

Desse modo, identificou-se haver, na legislação brasileira, uma dualidade entre a lógica punitiva, que privilegia a medida socioeducativa de internação para as crianças e adolescentes que praticam atos infracionais análogos ao tráfico de drogas; e a lógica protetiva, que classifica as atividades desempenhadas por crianças e adolescentes nesse setor como uma das formas mais graves de trabalho infantil; ou seja, enquanto uma legislação considera o adolescente envolvido no tráfico de drogas como infrator, outra o classifica como vítima de uma das piores formas de trabalho infantil.

Logo, quando exercido por adolescentes, embora existam marcos legais com perspectivas diferentes sobre este fenômeno, o que prevalece é a concepção de “adolescente em conflito com a lei”, não sendo reconhecido como exploração do trabalho infantil. A escolha pela perspectiva do ato infracional, embora tenha como premissa a responsabilização e proteção do adolescente; não considera as relações de trabalho estabelecidas e suas causas, não atingindo de forma eficaz os motivos que levam ao trabalho nesta atividade ilegal. Desta forma, há uma

invisibilidade do tráfico de drogas enquanto exploração do trabalho infantil, ignorando os processos de exclusão e criminalização da pobreza que expõe os adolescentes a esta situação.

Em sequência, reconheceu-se que uma das finalidades do direito internacional do trabalho consiste em reforçar as legislações internas por meio da definição de princípios e diretrizes gerais, possibilitando assim a reinterpretação de dispositivos internos que se apresentem como contraditórios. Por essa razão, a menção a um tratado que tenha sido ratificado e incorporado pode ser especialmente útil quando um dispositivo do direito interno é suscetível de ser interpretado de duas formas, sendo uma dessas interpretações mais alinhada com o conteúdo do tratado ratificado do que a outra.

A partir dessa premissa, compreendeu-se que o controle de convencionalidade é um mecanismo adequado para dirimir esse conflito interpretativo, considerando que este instituto de gestão normativa possibilita que as normas internas de um país, além de respeitarem sua Constituição (controle de constitucionalidade), também estejam em conformidade com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Estado e que estejam em vigor no ordenamento jurídico nacional. Em outras palavras, possibilita que as normas internas de uma nação estejam alinhadas com os tratados internacionais ratificados pelo Estado.

Esse controle de convencionalidade é possível em decorrência da decisão proferida pelo STF no âmbito do HC 87.585-8/TO, que consolidou uma maioria interpretativa afirmando que tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos integram o ordenamento jurídico brasileiro como normas supralegais; ou seja, ocupam uma posição hierárquica superior às leis ordinárias, mas inferior à Constituição. Essa interpretação implica que uma lei ordinária tem o dever de respeitar um instrumento internacional de Direitos Humanos. Contudo, percebeu-se que esse procedimento é raramente empregado na justiça brasileira, que possuem um escasso número de decisões nas quais os tratados são invocados, apesar de tais documentos, quando abordam direitos humanos, possuírem uma posição hierárquico-normativa de supralegalidade.

Tecidas essas considerações, entende-se que o problema de pesquisa foi solucionado e que o objetivo dessa investigação foi alcançado; pois foi possível identificar o contexto social que tem impulsionado as crianças e os adolescentes a ingressarem no tráfico de drogas; avaliar a legislação aplicável a esse público infantojuvenil, em especial quando inserido nas redes de narcotráfico; bem como apontar o controle de convencionalidade como um mecanismo jurídico capaz de coordenar a legislação brasileira à legislação internacional, em sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana e internacional *pro homine*.

Por fim, discutir o tráfico de drogas como trabalho infantil é trazer à tona a omissão do Estado frente ao seu papel garantidor do bem-estar social, perpetuando a desigualdade social que lança seus jovens, principalmente negros e pobres, às formas perversas de subsistência e à busca por pertencimento no nosso mundo capitalista globalizado. Diante desta ausência de políticas públicas eficazes para o enfrentamento das desigualdades sociais, a parcela mais vulnerável da população fica exposta às diversas formas de violência, tendo como resposta Estatal a invisibilidade e criminalização da pobreza via repressão polícial.

## **REREFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMORIM, Érica Ribeiro Guimarães. O controle de convencionalidade da reforma trabalhista de 2017. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 231, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/3d2j4dyu>. Acesso em: 24/01/2024.

BARBOSA, Adriana Soares. Tráfico de drogas e trabalho infantil: as relações com o sistema de justiça juvenil. **IV Seminário Nacional de Sociologia**, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/3bfea3dw>. Acesso em: 22/01/2024.

BEAUDONNET, Xavier. **Direito internacional do trabalho e direito interno**: manual de formação para juízes, juristas e docentes em direito. Turim (ITA): Centro Internacional de Formação da OIT, 2011.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3y36vnpa>. Acesso em: 07/02/2025.

COSTA, Ana Paula Motta; BARROS, Betina Warmling. “Traficante não é vagabundo”: trabalho e tráfico de drogas na perspectiva de adolescentes internados. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/pevt4kz3>. Acesso em: 24/01/2025.

CRUZ, Jessica Wait da; SCHERER, Giovane Antonio. Tráfico de drogas como trabalho infantil: contradições em movimento. **Anais do IV seminário internacional de políticas públicas, intersectorialidade e família**, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/mvhcjufk>. Acesso em: 22/01/2025.

CUSTÓDIO, André Viana; KERN, Meline Tainah. O trabalho infantil no tráfico de drogas por meninas adolescentes. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 14, n. 2, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxefv6u>. Acesso em: 22/01/2024.

FAGUNDES, Bárbara. Teoria do controle de convencionalidade e seu uso no direito do trabalho. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/c6h76pfh>. Acesso em: 12/02/2025.

FEFFERMANN, Marisa. O jovem/adolescente “trabalhador” do tráfico de drogas. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 3, n. 15, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ye25tc4e>. Acesso em: 20/01/2025.

HENRIQUES, Camila Franco; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *In*: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho. **Direito internacional do trabalho** – estudos em homenagem ao centenário da OIT. São Paulo: LTr, 2019.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; ZWICKER, Igor de Oliveira. As convenções da organização internacional do trabalho e sua posição hierárquico-normativa de supralegalidade no ordenamento jusconstitucional brasileiro. *In*: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho. **Direito internacional do trabalho** – estudos em homenagem ao centenário da OIT. São Paulo: LTr, 2019.

MARTINS, Aiezha Flavia Pinto. Crianças e adolescentes em trabalho infantil no tráfico de drogas: visibilizar para proteger. **Revista Direitos Humanos e Educação**, v. 3, n. 2, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s4c9yxa>. Acesso em: 20/01/2024.

MENDONÇA, Leo Vitor Pirola. **Ato infracional equiparado ao tráfico de drogas**: uma análise integrada dos caminhos práticos e teóricos para o reconhecimento do trabalho infantil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Criciúma (SC), p. 149. 2024.

RESENDE, Debora Penido. O controle de convencionalidade como mecanismo assecuratório do trabalho decente na sociedade contemporânea. **Revista do TRT3**, v. 68, n. 105, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdhxwwk6>. Acesso em: 12/02/2024.

SILVA, Maria Izabel. **Envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas**: uma pior forma de trabalho infantil sob o olhar do Superior Tribunal de Justiça. Dissertação (Mestrado em Estado, Governo e Políticas Públicas) – Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais. Brasília, p. 139. 2023.

SORIANO, Giovan Nonato Rodrigues; BOREL, Letícia Priscila de Almeida; FERNANDES, Maria Nilvane. O olhar do judiciário sobre os adolescentes envolvidos no tráfico de drogas: trabalho infantil ou ato infracional? **XI Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/555u3eny>. Acesso em: 23/01/2024.

URANI, André; SILVA, Jailson de Souza e. **Crianças no narcotráfico** – um diagnóstico rápido. Brasília: OIT, 2022.